

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES | PENAL

Acórdão

Processo

33/17.8GBPRG-B.G1

Data do documento

13 de julho de 2020

Relator

Pedro Cunha Lopes

DESCRITORES

Pena de multa > Substituição prestação trabalho > Prazo legal > Arts.º 490º > Nº 1 E
489º > NºS 2 E 3) DO C.P.P E 49º > Nº 2 > Do cp

SUMÁRIO

- 1 - Tendo sido requerida a substituição da multa por dias de trabalho, o Tribunal entendeu que o requerimento não era intempestivo e pediu relatório à D.G.R.S.P., a fim de concretizar o trabalho a prestar, o que não é uma decisão final de deferimento ou indeferimento.
- 2 - Porém, o Tribunal referiu já que considerava o requerimento tempestivo, não indeferindo liminarmente o requerido como propunha o M.P., pelo que nesta medida tem conteúdo decisório e é recorrível.
- 3 - O requerimento para substituição de pena de multa por prestação de trabalho só pode ser feito no prazo de pagamento voluntário que é de quinze dias ou no prazo concedido para o pagamento da multa em prestações.
- 4 - A isso leva a interpretação do disposto nos arts.º 490º/1 e 489º/2 e 3), C.P.P., que em passo algum remetem para o art.º 49º/2 C.P.
- 5 - Com efeito, este dispositivo apenas trata da possibilidade de evitar o cumprimento da prisão subsidiária, não se podendo dizer que prolongue o prazo para pagamento.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>